

PROCESSO Nº 0452192017-9

ACÓRDÃO Nº 0403/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROOZEVILTON MATIAS FERREIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ARNON MEDEIROS SANTOS

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência de manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais obrigatórios, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes realizados quanto ao montante devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000650/2017-49, lavrado em 04 de abril de 2017 contra a empresa ROOZEVILTON MATIAS FERREIRA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 16.511,16 (dezesesseis mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 85, incisos II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido o art. 119, VIII, c/c 276 ambos RICMS/PB.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 44.833,76 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), pelos motivos acima evidenciados.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0452192017-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ROOZEVILTON MATIAS FERREIRA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –
ITAPORANGA
Autuante: ARNON MEDEIROS SANTOS
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência de manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais obrigatórios, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes realizados quanto ao montante devido.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000650/2017-49, lavrado em 4 de abril de 2017, contra o contribuinte ROOZEVILTON MATIAS FERREIRA (CCICMS: 16.114.250-8), relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2013 e 2014, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa

DEIXOU DE LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, NF DOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 61.345,32 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 10 a 22.

Regularmente cientificada por via postal – AR, da ação fiscal, em 11 de abril de 2017 (fls. 24), o contribuinte veio aos autos, apresentar peça reclamatória, protocolada em 17/04/2017, posta às fls. 26 e 27, alegando que lançou todos os documentos

apontados pela fiscalização no Livro Registro de Entradas, motivo pelo qual pugna pela improcedência da ação fiscal.

Instruem a reclamação diversos documentos, às fls. 28 a 228.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 229, os autos conclusos (fl. 230) e remetidos à instância prima, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Pedro Henrique Silva Barros, que decidiu pela *procedência* do feito (sentença – fls. 233/238), conforme ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

A constatação de aquisições de mercadorias tributáveis sem o devido registro nos livros fiscais próprios enseja a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima por via postal – AR, em 22 de outubro de 2018, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual, reforça que todas as notas fiscais denunciadas foram devidamente lançadas, requerendo ao final, o cancelamento do débito fiscal apurado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento, que, diante das provas materiais apresentadas pela empresa autuada na peça impugnatória, retornei os autos em diligência, para que a fiscalização verificasse a autenticidade dos Livros Fiscais apresentados pela empresa nos exercícios considerados.

Após a diligência, com análise dos Arquivos (GIM) da Secretaria da Fazenda, como também, livro fiscal Registro de Entradas de Mercadorias, restou comprovado o registro de diversas notas fiscais, anteriormente cobradas às fls. 10 a 22, sendo apresentada uma nova planilha fiscal, reduzindo consideravelmente o crédito tributário inicialmente lançado, confirmando a idoneidade dos livros apresentados.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento

É o relatório.

VOTO

Em exame recurso voluntário interposto pela autuada contra a decisão monocrática que julgou *procedente* o auto de infração de estabelecimento, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão do descumprimento de obrigações acessórias, durante os exercícios de 2013 e 2014.

Destaco que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, ainda, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN).

Quanto ao objeto da autuação, é cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Vejamos a norma tributária relacionada ao presente caso:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

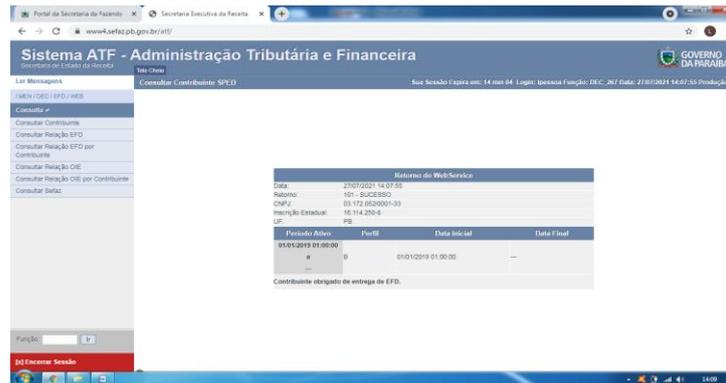
Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Instado a se pronunciar, o contribuinte informa, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso voluntário, que lançou todos os documentos apontados pela fiscalização no Livro Registro de Entradas, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação fiscal.

Pois bem. Com a finalidade de se buscar a veracidade dos fatos e considerando os documentos apresentados pelo contribuinte, remeti o processo em diligência, para que a fiscalização verificasse a autenticidade do Livro Registro de Entradas de posse do contribuinte e sua compatibilidade com as cópias apresentadas pela defesa, e em caso positivo, excluísse do feito fiscal as notas fiscais devidamente registradas.

Consequentemente, após a diligência, foi constatado a veracidade dos lançamentos das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, confirmando a idoneidade dos livros apresentados, tendo restado a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, o montante de R\$ 16.511,56.

Ademais, em pesquisa ao Sistema ATF, restou comprovado que nos exercícios de 2013 e 2014, objeto do contencioso, a recorrente não estava obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD), só a partir do ano de 2019, estando, portanto, obrigada a escrituração em livro manual ou por processamento eletrônico de dados do seu Livro de Registro de Entradas, conforme se depreende dos documentos constantes às fls. 12 a 22 dos autos. Vejamos:



Isto posto, para os contribuintes não obrigados a EFD, a omissão de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Quanto às demais Notas Fiscais ditas como lançadas, a recorrente não conseguiu se desincumbir das acusações que lhe foram impostas, ficando sujeita à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.

Portanto, diante das considerações acima, com os devidos ajustes e correções realizadas após a diligência, deve o crédito tributário devido no tocante a acusação em tela ser constituído de acordo com o quadro resumo abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA DO AI	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan/13	R\$1.557,00	R\$622,80
	fev/13	R\$1.255,68	R\$941,76
	mar/13	R\$2.005,26	R\$2.005,26
	abr/14	R\$637,02	R\$637,02
	mai/13	R\$426,60	R\$426,60
	jun/13	R\$643,50	R\$429,00
	jul/13	R\$4.951,44	R\$322,92
	ago/13	R\$971,19	R\$971,19
	set/13	R\$755,58	R\$755,58
	out/13	R\$973,89	R\$865,68
	nov/13	R\$325,80	R\$0,00
	dez/13	R\$698,40	R\$655,20
	jan/14	R\$1.866,60	R\$658,80
	fev/14	R\$1.108,20	R\$554,10
	mar/14	R\$557,10	R\$222,84
	abr/14	R\$1.346,40	R\$561,00
	mai/14	R\$566,10	R\$339,66
	jun/14	R\$680,22	R\$340,11
	jul/14	R\$1.145,10	R\$916,08
ago/14	R\$574,80	R\$459,84	
set/14	R\$12.300,72	R\$229,92	

	out/14	R\$1.844,16	R\$691,56
	nov/14	R\$13.678,56	R\$1.391,04
	dez/14	R\$10.476,00	R\$1.513,20
TOTAL		R\$61.345,32	R\$16.511,16

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000650/2017-49, lavrado em 04 de abril de 2017 contra a empresa ROOZEVILTON MATIAS FERREIRA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 16.511,16 (dezesseis mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 85, incisos II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido o art. 119, VIII, c/c 276 ambos RICMS/PB.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 44.833,76 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), pelos motivos acima evidenciados.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 29 de julho de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora